

## Recurso de Revista - Aspectos Teóricos e Práticos -

Priscila Gonçalves Cardoso (\*)

### SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
2. RECURSO DE REVISTA – CONSIDERAÇÕES GERAIS
3. HIPÓTESES DE CABIMENTO
4. PROCESSAMENTO
5. PREPARO
6. TRANSCENDÊNCIA
7. CONCLUSÃO
8. BIBLIOGRAFIA

#### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estudar as particularidades de um dos recursos mais técnicos da seara trabalhista, o recurso de revista.

Analisaremos as hipóteses de cabimento, seu caráter extraordinário, prazo, preparo e forma de interposição. Além disso, faremos uma breve análise e crítica sobre o instituto jurídico criado pela Medida Provisória nº 2.226 de 04-09-01.

Esperamos, com isso, contribuir de alguma forma para o entendimento do tema.

#### 2. RECURSO DE REVISTA – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Somente a partir de 13-10-49 com a edição da Lei nº 861 a nomenclatura atual do recurso de revista foi instituída. Outrora, a atual revista possuía a denominação de recurso extraordinário, constante, inclusive, na redação

originária do art. 896 da CLT.

Embora tenha havido mudança na nomenclatura do recurso, a natureza extraordinária não foi modificada. Isso porque, somente se admite a interposição da revista se demonstrada violação direta e literal ao dispositivo de lei ou por divergência jurisprudencial, observando-se o rito procedimental.

Segundo o ilustre professor Sérgio Pinto Martins: “*Revista num sentido genérico tem sentido de rever, de reexame*”. Mas, esse reexame não se presta a analisar matéria fática, estando restrito à matéria de direito.

No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 126 do TST: “*Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, b, da CLT) para reexame de fatos e provas*” .

Ainda sobre o tema, preleciona o doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite: “*Numa palavra, o recurso de revista se presta a corrigir a decisão que viola a literalidade da lei e a uniformizar a jurisprudência nacional concernente a aplicação dos princípios e normas de direito material e processual do trabalho*” .

Ademais, temos as exigências trazidas pela Instrução Normativa nº 23/2003 do TST, que dispõe sobre as formalidades a serem observadas nas petições de recurso de revista. E, ainda, outras duas súmulas muito importantes para a compreensão do tema.

A primeira súmula trata sobre a divergência jurisprudencial que motiva o recurso, impondo como requisito que esta seja atual, não ultrapassada por súmula do TST (entendimento pacificado pela Corte Trabalhista através do verbete nº 333). A segunda, Súmula nº 297 da mesma Corte, pressupõe para o regular processamento do recurso, que a matéria violada ou em divergência com a jurisprudência dominante, tenha sido prequestionada no juízo *a quo*.

Adiante, no item próprio, veremos que além dos requisitos e exigências que discorreremos até aqui, existe, ainda, a importância de se demonstrar à nebulosa e polêmica “Transcendência”, instituída por medida provisória no ano de 2001.

### **3. HIPÓTESES DE CABIMENTO**

De acordo com o art. 896 da CLT cabe recurso de revista

---

<sup>1</sup> in Curso de Direito Processual do Trabalho, Editora LTR, 6ª edição, pág. 770.

para o TST, dos acórdãos proferidos em grau de recurso ordinário, nos dissídios individuais, pelos tribunais regionais do trabalho.

As hipóteses em que se permite a interposição são restritas, estando subordinadas às alíneas *a*, *b* e *c* do mesmo dispositivo.

Frise-se, por oportuno, que a parte interessada em interpor a revista deve harmonizar as hipóteses de cabimento previstas na legislação em vigor com todos os demais requisitos tratados no presente artigo.

Vejamos agora, cada uma das hipóteses de cabimento previstas na CLT.

**a) Divergência jurisprudencial na interpretação de Lei Federal**

É cabível recurso de revista contra decisões proferidas pelos regionais, nos procedimentos de rito ordinário e de alçada, dando ao mesmo dispositivo de Lei Federal interpretação diversa da que lhe houver dado: **(i)** outro Tribunal Regional, em seu Pleno ou Turmas; **(ii)** a Seção de Dissídios Individuais do TST; **(iii)** ou, ainda, a Súmula de Jurisprudência uniforme dessa Corte.

Atualmente, não se admite divergência originária do mesmo tribunal regional prolator do acórdão, tampouco, outros órgãos do Poder Judiciário que não estejam enumerados na alínea *a* do art. 896 da CLT, nem mesmo o STF.

É importante salientar que a divergência jurisprudencial deve corresponder ao mesmo dispositivo de lei federal e estar diretamente relacionada com a situação fática e jurídica apreciada nas situações conflitantes. Ou seja, o dispositivo legal divergente e o caso devem ser idênticos, havendo conflito sobre a forma de se apreciar situações análogas.

De mais a mais, a parte deverá comprovar essa situação obedecendo ao disposto na Súmula nº 337 do TST, que requer a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. É necessária também, a transcrição da ementa ou trechos do acórdão nas razões recursais, demonstrando o conflito jurídico de teses.

**b) Divergência jurisprudencial na interpretação de Lei Estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, Sentença Normativa ou Regulamento de Empresa**

O art. 896, *b*, da CLT dispões sobre essa hipótese, ampliando o leque de dispositivos e normas objeto de divergência. Somente é possível a revista nesse caso, para os processos de rito ordinário e de alçada, estando

excluídas as ações e rito sumaríssimo.

A divergência deve ser oriunda de tribunal regional diverso daquele que prolatou a decisão, no seu Pleno ou Turma, ou da Seção de Dissídios Individuais do TST.

A decisão regional proferida em sede de recurso ordinário que contrariar Súmula da Corte Superior também enseja recurso de revista. Todavia, as matérias trazidas à baila devem ser atuais, pois, aquelas já superadas por jurisprudência iterativa e notória do TST ou até mesmo pelas súmulas editadas, não estarão aptas a ensejar o recurso.

As cláusulas de convenção ou acordo coletivo, sentença normativa e regulamento empresarial devem ser de observância obrigatória em todo território nacional.

Quanto à hipótese de divergência de Lei Estadual, pensamos que esta só poderá ser encontrada no Estado de São Paulo, pois, é o único da Federação, atualmente, que possui mais de um TRT (2ª Região/São Paulo e 15ª Região/Campinas).

c) **Violação de literal Dispositivo de Lei Federal ou da Constituição Federal**

Prevista na alínea *c* do art. 896 da CLT, essa hipótese nos traz uma conotação diferente das anteriores. Pois, até então, tratávamos sobre a divergência na interpretação de normas ao serem proferidos os julgados.

Possível apenas nos procedimentos de alçada e ordinário, a violação deve ser direta e literal ao dispositivo da Lei Federal invocada ou da Carta Magna.

Não se admite violação reflexa, ou seja, discussões subjetivas relacionadas à interpretação da norma legal, sendo, portanto, passível de divergência no entendimento. Essa situação geralmente é muito comum quando a parte, erroneamente, traz discussões sobre violação ao art. 5ª, LV da Constituição Federal. Na maioria dos casos a “suposta” violação ao contraditório ou ampla defesa não se configuram diretamente no processo, mas sim, de forma indireta.

d) **Rito Sumaríssimo**

Relativamente à possibilidade de interposição de recurso de revista no rito sumaríssimo, assevera o art. 896, §6º da CLT, as seguintes hipóteses: **(i)** afronta a dispositivo da Constituição Federal, **(ii)** contrariedade à

súmula do TST.

Cuidou o legislador de limitar as hipóteses de interposição da revista, diferenciando do procedimento ordinário e da fase de execução, para garantir a celeridade almejada no presente procedimento.

Todavia, a modificação praticamente impede o acesso à instância extraordinária, vez que dificilmente ocorrerão às hipóteses previstas.

e) **Fase de Execução**

Na fase expropriatória, cuidou o legislador de limitar o recurso de revista à situação única de contrariedade à literal dispositivo da Constituição Federal.

Assim, é certo que, não permite revisão de sentença proferida nessa fase por violação a outros dispositivos que não os da Constituição Federal.

Dessa maneira, a violação reflexa não é fato que enseja a interposição de recurso de revista (art. 896, § 2º da CLT).

#### **4. PROCESSAMENTO**

Contra o acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, nos dissídios de natureza individual, caberá Recurso de Revista dirigido ao TST.

O prazo recursal é de 8 (oito) dias e a contagem se inicia no primeiro dia útil seguinte a publicação do acórdão prolatado.

A interposição do recurso será feita perante o tribunal prolator do acórdão recorrido, denominado juízo *a quo*, ou seja, o TRT.

Após prévia análise dos pressupostos de admissibilidade, feita pelo Desembargador-Presidente do regional, à parte contrária será aberto prazo idêntico ao do recorrente, 8 (oito) dias, para que se apresente, querendo, suas contrarrazões ao recurso (art. 900 da CLT).

Posteriormente, ambas as peças são encaminhadas ao juízo competente para julgamento (*ad quem*), *i. e.*, o TST.

No TST por intermédio do Ministro-Relator designado para o

recurso, será feita nova análise dos pressupostos, verificando se estão em termos todas as exigências traçadas para a interposição e conhecimento da revista.

## **5. PREPARO**

No prazo destinado à interposição do recurso, o recorrente deverá proceder ao recolhimento do preparo [depósito recursal e custas judiciais], se houver essa condenação no TRT.

A empresa-reclamada, sendo parte recorrente, deverá proceder ao recolhimento do depósito recursal em guia GFIP emitida pela Caixa Econômica Federal, observando o valor instituído anualmente pelo TST para interposição da revista.

No caso da condenação ser superior ao valor máximo convencionado para depósito recursal, o recorrente obedecerá ao limite imposto pela Corte Trabalhista. Haverá também, a obrigatoriedade em se recolher as custas judiciais, calculadas em 2% sobre o valor da condenação e recolhida em guia DARF.

Quanto ao reclamante-recorrente, este somente estará obrigado ao recolhimento das custas judiciais em guia DARF, no importe de 2% sobre o valor atribuído à causa, na hipótese da ação ter sido julgada improcedente e sem a obtenção da gratuidade de justiça. Ressalte-se a possibilidade de ser concedida gratuidade ao trabalhador, relativamente às custas processuais.

Se não houve elevação do valor da condenação e, desde que já satisfeitas na instância ordinária, não haverá necessidade de preparo do recurso de revista.

## **6. TRANSCENDÊNCIA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226 DE 04-09-01.**

A figura jurídica da transcendência foi instituída pela Medida Provisória nº 2.226 de 04-09-01, como um dos requisitos para a interposição do recurso de revista.

De lá pra cá, essa figura, criticada pela doutrina majoritária, se transformou em verdadeiro obstáculo, quase que intransponível, para o processamento do recurso.

Isso porque, a transcendência jurídica, política, social ou econômica criada pelo legislador nos traz a idéia de relevância, importância ou sagacidade. Mas, traduzindo para a realidade diária dos conflitos, como mensurar a

relevância jurídica, social, política ou econômica da matéria objeto do recurso?

Para cada um dos leitores do presente artigo, não haverá unanimidade quanto à resposta. Como também nada encontraremos nos diversos acórdãos proferidos pelos Ministros do TST com relação ao assunto.

Relevância ou importância é análise complicadíssima de se fazer no campo do Direito. Posto que a interpretação das Leis e teses jurídicas nos trazem inúmeras divergências, tanto entre membros do judiciário, como entre advogados.

Até hoje, não há nada que regulamente ou conceitue o tema. Exceto o Projeto de Lei nº 3.267/2000, poucos são aqueles que se atrevem a definir o que vem a ser transcendência jurídica, política, social ou econômica exigida para o processamento da revista, dada a sua subjetividade e o campo vastíssimo de interpretações possíveis.

Nesse diapasão, o doutrinador Amador Paes de Almeida, relata sua crítica: *“Nada mais confuso e nebuloso! Prova eloqüente do caos que se instalou na ordem jurídica do País. Se o propósito manifesto é o de reduzir os recursos, melhor, mais racional e mais ético é a pura e simples supressão do recurso de revista<sup>2</sup>.”*

No art. 2º da MP 2.226/2001 está previsto que a análise da transcendência será realizada em sessão pública com direito a sustentação oral por parte dos advogados e fundamentação da decisão.

Todavia, a subjetividade imposta ao tema compromete a eficiência e imparcialidade da decisão, que no caso de ser negado o processamento da revista por suposta ausência de demonstração desse requisito, não comportará recurso.

De acordo com o ilustre Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, acerca do empenho do legislador em criar tal figura jurídica, este dispõe: *“(...) Não conseguiu, enfim, formular conceitos objetivos, que permitissem ao TST, neles se baseando, decidir com a necessária segurança se a matéria contida no recurso de revista apresentará transcendência capaz de justificar o julgamento do apelo.”*

## 7. CONCLUSÃO

Tendo rigoroso caráter técnico, o recurso de revista exige a observância de várias regras impostas pela legislação, Instruções Normativas e

---

<sup>2</sup> in Curso Prático de Processo do Trabalho. Editora Saraiva. 15ª edição. São Paulo, pág. 302.

Súmulas do TST.

O advogado trabalhista, interessado em obter êxito em recursos de natureza extraordinária, deve observar cada uma das regras e detalhes, imprescindíveis, se postando como verdadeiro estudioso sobre as questões atinentes ao processo do trabalho.

Ademais, é importante manipular discussões que ofereçam repercussão jurídica capaz de se enquadrar nas hipóteses legais de cabimento, exigidas para a interposição, conhecimento e análise do mérito da revista.

O estudo contínuo da doutrina e o acompanhamento das decisões proferidas pelos TRTs, bem como, a jurisprudência tendenciosa da Corte Superior, fazem toda a diferença no momento que se pretende garantir a discussão jurídica na defesa do interesse das partes.

O requisito Transcendência se impõe como óbice para a interposição desse recurso, mas não deve ser um fator que desestimize as discussões jurídicas, quando necessárias. Pois, a magnitude das teses objeto da revista será um reflexo do conhecimento jurídico daqueles que buscam a tutela da alta Corte Trabalhista.

## 8. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso Prático de Processo do Trabalho*. 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

CARRION, Valentin. *Comentários à CLT*. 32<sup>a</sup> ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Comentários às Súmulas do TST*. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora LTR, 2008.

RIBEIRO, Eraldo Teixeira. *Elementos do Direito - Direito e Processo do Trabalho*. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Ed. Premier Máxima, 2007.

\_\_\_\_\_, *Manual Forense Trabalhista*. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Núcleo Jurídico *Del Lavoro*, 2008.

(\*) é advogada militante na esfera trabalhista, pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito, Diretora do Núcleo Jurídico *Del Lavoro*.